

Volta
C.F.F.



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DA EDUCAÇÃO E CULTURA
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

RESOLUÇÃO N.º 1.647 DE 17 DE DEZEMBRO DE 1976

Fixa normas para a Educação Física do 1º e 2º Graus, e dá outras providências.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que dispõe os artigos 2º, Parágrafo Único; 7º, 8º, § 1º; e 11, § 1º; 14, 22, Parágrafo Único e 23, alínea "a" da Lei 5692, de 11/8/71,

RESOLVE:

Artigo 1º - A Educação Física, desportiva e recreativa escolar, segundo as seus objetivos caracterizar-se-á:

I- No Ensino de 1º Grau, por atividades físicas de caráter recreativo; desenvolvimento corporal e mental harmônico; a melhoria da aptidão física; o despertar do espírito comunitário; da criatividade, do senso moral e cívico, sem embargo de outras que possam concorrer para completar a formação integral da personalidade do aluno.

II- No Ensino de 2º Grau, por atividades que contribuam para o aprimoramento e aproveitamento integrado de todas as potencialidades físicas, morais e psicológicas do aluno, ensejando-lhe emprego útil do tempo de lazer, perfeita sociabilidade, conservação da saúde, fortalecimento da vontade e implantação de hábitos sadios e benéficos.

§ Único - No curso noturno, por atividades com predominância de natureza desportiva que conduzam a manutenção e aprimoramento da aptidão física, conservação da saúde e a consolidação do sentimento comunitário e de nacionalidade.

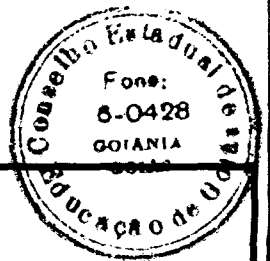
Artigo 2º - A Educação Física, instrumento de formação e educação social, exige um programa bem elaborado, adequado aos objetivos a serem alcançados nos estabelecimentos.

Artigo 3º - Em obediência ao que dispõe o Artigo 4º do Decreto-Lei nº 69.450/71, o plano de ensino de Educação Física deverá levar em conta os meios disponíveis e as peculiaridades dos educandos.

[Handwritten mark]



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DA EDUCAÇÃO E CULTURA
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO



RESOLUÇÃO N.º 1.647, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1976

§ Único - O plano deverá ser elaborado em consonância com o calendário instituído pela Secretaria da Educação e Cultura e submetido à apreciação e análise do Coordenador da área de Educação Física.

Artigo 4º - A organização das normas regimentais da adaptação curricular dos estabelecimentos de ensino às exigências legais, assim como para o alcance efetivo da educação física desportiva e recreativa, exige:

- I- quanto à sequência e distribuição semanal, 3 (três) sessões no ensino de 1º e 2º Graus, evitando-se a concentração de atividades em um só dia ou em dias consecutivos;
- II- quanto ao tempo disponível para cada sessão, 50 minutos, excluindo o período destinado à preparação dos alunos para as atividades;
- III- quanto à composição das turmas, máximo de 50 alunos, do mesmo sexo, preferencialmente selecionados por nível de aptidão física; e
- IV- quanto ao espaço útil, 2 metros quadrados de área por aluno, no ensino de 1º Grau e 3 metros quadrados de área por aluno, no ensino de 2º Grau.

§ Único - No curso noturno, quanto à sequência e distribuição, duas (2) aulas semanais, com observância aos itens II a IV do Artigo 4º, da presente Resolução.

Artigo 5º - Quanto à sequência e distribuição semanal, a que se refere o item I do Artigo anterior, as aulas, levando-se em conta os fatores que dificultam a prática da Educação Física fora do ambiente escolar deverão ser ministradas, preferencialmente, no horário normal das atividades escolares e no seu próprio recinto.

2



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DA EDUCAÇÃO E CULTURA
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO



RESOLUÇÃO N.º 1.647, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1976

Artigo 6º - Para complementação das aulas, e principalmente para que se dê a necessária atenção à área de formação intelectual, no que diz respeito à Educação Física, as aulas práticas deverão ser acrescidas de palestras e pesquisas.

Artigo 7º - Em qualquer nível de todos os sistemas de ensino, é facultativa a participação nas atividades físicas programadas.

- a- aos alunos de curso noturno que comprovarem, mediante Carteira Profissional ou Funcional, devidamente assinada, exercer emprego remunerado em jornada igual ou superior a seis (6) horas (Lei 5.664, de 21/6/71);
- b- aos alunos maiores de 30 anos;
- c- aos alunos que estiverem prestando serviço militar obrigatório;
- d- aos alunos amparados pelo Decreto Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969, mediante laudo do médico assistente do estabelecimento;
- e- aos alunos que, mediante comprovação hábil, provas sem residência em zona rural até 06 (seis) Km distante do local da prática educativa.

§ Único - A esses estudantes, como compensação, poderão ser dados exercícios domiciliares com acompanhamento da escola, de acordo com as possibilidades do estabelecimento.

Artigo 8º - A realização de qualquer forma de competição desportiva e recreativa não deverá prejudicar as atividades de natureza essencialmente formativa.

Artigo 9º - A participação de estudantes de qualquer nível de ensino em competições desportivas oficiais, de âmbito estadual, nacional ou internacional, bem como as suas fases preparatórias, será considerada atividade curricular, regular, para efeito de assiduidade em educação física.

2



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DA EDUCAÇÃO E CULTURA
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO



RESOLUÇÃO N.º 1.647 DE 17 DE DEZEMBRO DE 1976

- Artigo 10 - Os alunos de qualquer nível de ensino serão submetidos a exames clínicos no início de cada ano letivo e sempre que for julgado necessário pelo médico assistente da instituição que prescreverá o regime de atividades convenientes, se verificado anormalidade orgânica.
- Artigo 11 - Face o que estabelece o artigo 22 da Lei 4.024, de 20 de dezembro de 1961, com a nova redação dada pela Lei 705, de 25 de julho de 1969, "será obrigatória a prática da Educação Física em todos os níveis e ramos de escolarização, com predominância esportiva no ensino superior".
- Artigo 12 - A obrigatoriedade da prática da Educação Física no ensino de 1º e 2º Graus, se consolidará, ainda mais, como está expresso no artigo 7 da Lei 5692, de 11 de agosto de 1971:
- "será obrigatória a inclusão de Educação Moral e Cívica, Educação Física, Educação Artística e Programa de saúde, nos currículos plenos dos estabelecimentos de 1º e 2º Graus, observado, quanto à primeira o disposto no Decreto-Lei nº 869, de 12/9/69."
- Artigo 13 - Os alunos que apresentem deficiência física ou mentais, os que se encontram em atraso considerável quanto à idade regular de matrícula e os superdotados deverão receber tratamento especial de acordo com as normas fixadas pelos competentes Conselho de Educação (artigo 9º da citada Lei e, bem assim, as instruções normativas a que se refere a Resolução nº CEE-1.607, de 01 de outubro de 1976).
- Artigo 14 - A verificação do rendimento escolar ficará na forma regimental, a cargo dos estabelecimentos, compreendendo a avaliação do aproveitamento e a apuração da assiduidade.

Ju



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DA EDUCAÇÃO E CULTURA
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO



RESOLUÇÃO N.º 1.647 DE 17 DE DEZEMBRO DE 1976

Artigo 15 - Na avaliação do aproveitamento a ser expresso em notas ou menções preponderadas os aspectos qualitativos sobre os quantitativos e os resultados obtidos durante o período letivo sobre o da prova final, caso esta seja exigida.

Artigo 16 - Para a adoção do critério de avaliação do aproveitamento do aluno em educação física, considerar-se-á habilitado o educando que alcançar as seguintes categorias na escala de menções:

- a- Muito Bom
- b- Bom
- c- Regular

§ Único - O educando que não se enquadrar nas categorias a que aludem os itens "a", "b" e "c", será considerado insuficiente.

Artigo 17 - A recuperação, campo de preocupação permanente da escola, tem a finalidade de oferecer ao educando de aproveitamento insuficiente, condições que possam remover as falhas e dificuldades que interferem no processo ensino-aprendizagem.

Artigo 18 - O aluno de aproveitamento insuficiente poderá obter aprovação, mediante estudos de recuperação proporcionados pelo estabelecimento.

§ Único - A recuperação em Educação Física não se destina somente à reposição de faltas, mas, sim, elevar o grau de aproveitamento do aluno.

Artigo 19 - Face o que estabelece as Resoluções nº 915, de 23/11/73 e 1.091 de 31/8/73, do Conselho Estadual de Educação e o § 3º do Artigo 14 da Lei 5692/71, tem-se como aprovado quanto a assiduidade:

- A- o aluno de frequência igual ou superior a 75% na respectiva disciplina, área de estudo;
- B- o aluno de frequência inferior a 75% que tenha tido aproveitamento superior a 80% na escala de notas ou menções adotadas pelo estabelecimento; e



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DA EDUCAÇÃO E CULTURA
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO



RESOLUÇÃO N.º 1.647 DE 17 DE DEZEMBRO DE 1976

C- o aluno que não se encontra na hipótese da alínea anterior mas com frequência igual ou superior a 50% (Resolução nº CEE-915/73) e 60% (Resolução nº 1.091/73 do CEE) e que demonstre melhoria de aproveitamento após os estudos a título de recuperação.

Artigo 20 - O educando de frequência inferior a 75% até 60% para o 1º Grau (Resolução do CEE 1.091/73) ou 75% até 50% para o 2º Grau (Resolução 915 do CEE) mas que tenha tido aproveitamento inferior a 80% da escala de notas ou menções deverá submeter-se ao plano de recuperação, face da exigência do § 3º, alínea "b", Artigo 14 da Lei de nº 5692/71.

Artigo 21 - Na implantação do regime instituído pela presente Resolução, no que se refere à recuperação, e na forma estabelecida pela Lei 5692/71, observar-se-ão as seguintes prescrições em relação ao professor:

- a- promover a recuperação do aluno de aproveitamento insuficiente, de acordo com o plano de aulas antes cuidadosamente preparado, com o fim de proporcionar meios capazes de remover todos os fatores ou falhas que dificultam o processo ensino-aprendizagem;
- b- ater-se ao conjunto de causas ou fatores que interfiram na sua deficiência, no campo da Educação Física.

Artigo 22 - O horário das aulas de recuperação deverá obedecer ao calendário instituído pela Secretaria da Educação e Cultura, adotado pelos estabelecimentos de ensino.

§ Único - O número de aulas de recuperação será correspondente ao das faltas verificadas.



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DA EDUCAÇÃO E CULTURA
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO



RESOLUÇÃO N.º 1.647, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1976

Artigo 23 - Cada período de recuperação deverá constar de aulas práticas e trabalhos de pesquisa para que haja, realmente, o entrosamento tão desejado entre a parte física e intelectual, sendo assim o aluno avaliado nas duas áreas o que fará da recuperação um instrumento real para a consolidação dos seus objetivos.

Artigo 24 - Os resultados da recuperação deverão ser registrados, de modo a facilitar a análise do progresso obtido pelo aluno.

§ Único - A escola adotará modelo que melhor consultar o registro da recuperação, adotando-se na espécie, fichas ou outro similar.

Artigo 25 - O funcionamento do regime instituído pela presente Resolução ficará adstrito à prévia autorização do Conselho Estadual de Educação.

Artigo 26 - Os casos omissos serão resolvidos pelo mesmo Conselho.

Artigo 27 - Esta Resolução, homologada pelo Secretário de Estado da Educação e Cultura, entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 28 - Revoga m-se as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
DE GOIÁS, em Goiânia, aos 17 dias do mês de dezembro de 1976.

José Luiz Bittencourt
José Luiz Bittencourt
Deilson Leone
Arthur Edmundo de Souza Rios
Mozart Barbosa Filho
Ione Vieira Bastos
Maria Lucy Ferreira
Pe. Otto da Fonseca
Djalma Silva
Antônio José de Oliveira

- Presidente
- Relator
- Membro
- Membro
- Membro
- Membro
- Membro
- Membro
- Membro

HOMOLOGADO

José de Jesus
SECRETARIA DA EDUCAÇÃO E CULTURA